



SAD Nº 11727/JG



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 0206/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2.1)

PROCESSO nº 01400.027774/2011-07

INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/MinC

ASSUNTO: Prorrogação. Contrato nº 015/2012 - 6º Termo Aditivo

I. Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2012. Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Comprovação da vantajosidade da prorrogação. Prévia disponibilidade de recursos orçamentários.

II - Inclusão de subcláusula relativa a rescisão antecipada;

III - Decreto nº 8.540/2015. Medidas de racionalização do gasto público. Observar a essencialidade do objeto e o relevante interesse público;

IV - Observância do Decreto nº 7.689, de 2012, quanto à necessidade de autorização pela autoridade competente.

V - Parecer favorável, com ressalvas.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, conforme despacho do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, fl. 1281 - vol. VII, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do Termo Aditivo nº 006/2015, fls. 1278/1278v. - vol. VII, ao Contrato nº 015/2012, fls. 233/244 - vol. II, cujo objeto consiste na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 11 de maio de 2016 a 10 de maio de 2017, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

I. Relatório

2. O processo em epígrafe trata da contratação da **CLARO S.A.**, ocorrida em 11/05/2012, por meio da formalização do Contrato nº 015/2012, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, cujo objeto reside na "...prestação de Serviço Telefônico Fixo

Comutado (fixo-fixo e fixo-móvel), a ser executado de forma contínua, conforme as especificações e condições constantes deste Contrato e seus Anexos.", nos termos da cláusula primeira (fl. 233).

3. Consta, à fl. 1278/1278v., a minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2012, cujo objeto consiste na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 11 de maio de 2016 a 10 de maio de 2017, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.

4. Consta, às fls. 1279/1279v., o Despacho n.º 40/2016/COGEC, no qual a Coordenação de Gestão de Contratos, após relato do ocorrido nos autos no que diz respeito ao pretendo aditamento, concluiu que "...à luz das considerações apresentadas quanto aos requisitos constantes das peças que compõem o presente processo, não tendo sido identificados, até o momento, e salvo melhor juízo, óbices para o prosseguimento do feito...", e sugeriu o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica, e a SPOA/SE/MinC anuiu, para análise e emissão de parecer quanto:

a) às justificativas apresentadas para a prorrogação do Contrato nº 015/2012, corroboradas pelos argumentos indigitados, bem como por toda a documentação acostada ao processo;

b) ao teor da minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2012, constante à fl. 1.278;

c) ao esclarecimento de natureza jurídica apontada no item 5 deste despacho.

5. Eis o relato do necessário. Segue manifestação.

II. Fundamentação Jurídica

6. Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida circunscreve-se aos aspectos jurídico-formais da minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2012, constante à fl. 1278/1278v., cujo objeto consiste na prorrogação da vigência, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e inclusão de subcláusula que possibilite a rescisão antecipada da contratação.

II.a) da prorrogação

7. A Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços executados de forma contínua, limitando a sua duração máxima a sessenta meses, salvo exceção prevista no seu parágrafo 4º, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

8. Nesse sentido, dispõe a cláusula sexta do Contrato nº 015/2012, fl. 236, quanto a possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência, nos seguintes termos:

O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitada a sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

9. Diga-se, por oportuno, que esta prorrogação encerra a duração contratual, uma vez que celebrado em 2012 somente poderá ser prorrogado, para atingir os 60 (sessenta) meses, até 2017.

10. Verifica-se nos autos, ainda, manifestação de interesse na prorrogação do prazo de vigência pela Administração, fl. 1177, ressaltando a necessidade de inclusão de subcláusula que possibilite a rescisão a qualquer tempo, desde que a Contratada seja notificada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Verifica-se também manifestação de interesse pela empresa contratada, fl. 1180.

11. É preciso atentar-se, outrossim, para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

12. No ponto, a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no seu art. 30, § 2º, dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

.....
§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

13. Ademais, a Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelece que:

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

I - os serviços tenham sido prestados regularmente;

II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço;
III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

IV - a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE; e
III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP.

§ 3º No caso do inciso III do §2º, se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

§ 4º A administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

§ 5º A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

I - os preços estiverem superiores aos estabelecidos como limites pelas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

II - a contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos.

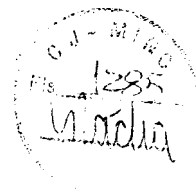
14. A propósito, saliente-se a seguinte deliberação do Tribunal de Contas da União¹, *in verbis*:

No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

15. Assim é que deve a Administração, previamente à formalização da pretendida prorrogação, assegurar-se de que os preços contratados continuam compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa, em relação à realização de uma nova licitação, instruindo os autos com documentos comprobatórios para tanto.

16. No caso em exame, a Coordenação Geral de Tecnologia da Informação, às fls. 1250/1251v, Nota Técnica nº 14/2016/DITEL/COINT/CGTI/SPOA/SE-MinC, após pesquisa de mercado no âmbito da administração federal, concluiu que:

...considerando as questões que envolvem este assunto, bem como as análises realizadas acerca da matéria, constata-se que a pretendida renovação contratual, é neste momento, a alternativa técnica e econômica mais adequada e vantajosa para este Ministério, salvo melhor entendimento.



II.b) da inclusão de subcláusula de rescisão antecipada.

17. Com o documento de fl. 1177, o Gestor do Contrato, solicita seja providenciado, juntamente com a prorrogação, a inclusão de subcláusula que possibilite a rescisão contratual a qualquer momento, quando presente comprovado interesse público, desde que a Contratada seja notificada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

18. Não se vislumbra óbice jurídico, art. 65 da Lei nº 8.666/1993, quando a proposta de inclusão de subcláusula prevendo a possibilidade de rescisão antecipada do Contrato, por interesse da Administração, notificada, a Contratada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

II.c) da inexistência de custos não renováveis

19. Quanto a esse questionamento não compreendemos qual é a real dúvida. Todavia parece que o Serviço de Acompanhamento de Contrato, no item 5 do Despacho nº 40/2016/SEACO/COGEC, solicita seja esclarecido se a empresa CLARO S.A. sucessora, na contratação, da empresa EMBRATEL S.A., deve arcar com descontos, se fosse o caso, que deveriam ser diligenciados após o primeiro ano da contratação, acerca de custos não renováveis.

20. Em primeiro lugar, acreditamos que cabe à Administração verificar e excluir qualquer custo fixo ou variável não renovável já amortizado e pago no primeiro ano da contratação.

21. No caso em exame é declarada "...a inexistência de custos não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.". Ora, se não existem custos renováveis, então não existe nada a ser amortizado ou pago no decorrer da primeira prorrogação.

22. Finalmente, se a Administração verificar que tal requisito regulamentar ainda não foi diligenciado deve, de imediato, processar as devidas correções, uma vez que a sucessora deve arcar com qualquer ônus observado no decorrer da execução contratação. A substituição, na relação contratual, da empresa EMBRATEL pela empresa CLARO, não exime essa de quaisquer débitos anteriores, se for o caso, devidos por aquela.

II.d) dos recursos orçamentários

23. No tocante à necessidade de documento comprobatório da prévia existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa, a Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por meio do Despacho s/nº, fl. 1256, informou que:

...foi efetuada a descentralização orçamentária para a Unidade Gestora 420020 - CGTI/SPOA/SE/MinC, mediante a Nota de Crédito nº 371, cópia anexa, no valor mensal de R\$ 7.560,41 (sete mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), no Programa de Trabalho da Administração Direta - 13.122.2107.2000.0001 - Administração da Unidade, PTRES 110132.

24. Nessa quadra, temos que alertar que é cláusula necessária em todo contrato administrativo que objetiva a contratação de serviços, como é o caso, aquela que estabelece "...o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;". Por outro lado, importante é salientar que é vedado, Lei nº 4.320/1964, art. 60, a realização de despesa sem o prévio empenho.

II.e) da regularidade fiscal.

25. Impõe-se, por certo, a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas.

26. Por isso mesmo antes da assinatura do presente termo deverão ser realizadas consultas ao Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, quanto a débitos trabalhistas, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e ao CADIN.

II.f) Do Decreto nº 8.540, de 13 de outubro de 2015.

27. A Administração fez publicar o Decreto nº 8.540, de 10 de outubro de 2015, com vigência a partir de sua publicação, onde estabelecidas medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços. Entre elas, a textualizada em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º A decisão pela prorrogação ou pela celebração de novos contratos e instrumentos congêneres, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverá sempre observar a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público. (o negrito não consta do original)

28. Assim, as presentes propostas de prorrogações somente poderão ser formalizadas se observada e demonstrada, em cada processo, "...a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público.". Os objetos devem ser o estritamente essencial ao atendimento do interesse público.

29. E tem mais. Esta expresso nos arts. 1º e 2º do precitado decreto, o seguinte:

Art. 1º Este Decreto estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços e na utilização de telefones celulares corporativos e outros dispositivos.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão avaliar os contratos e os instrumentos congêneres relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços relacionados no Anexo, com o objetivo de reduzir o gasto público, observado o disposto nos art. 58, art. 65, art. 78, caput, inciso XII, e art. 79, caput, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput tem como meta a redução de vinte por cento sobre o valor total dos contratos e instrumentos congêneres.



30. Como se observa a Administração deve avaliar todos os contratos relativos à aquisição de bens e contratação de serviços, como objetivo de reduzir os gastos públicos. Essa avaliação tem como meta a redução de vinte por cento sobre o valor total desses contratos.

II.g) da minuta contratual

31. No que tange à minuta do Sexto Termo Aditivo, constante às fls. 1278/1278v, informa-se que a mesma está em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja formalizada.

III - Conclusão

32. À vista do expendido, manifesta-se esta Coordenação-Geral, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade legal de celebração do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2012, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer, notadamente as abaixo:

I - Necessidade de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação original; e,

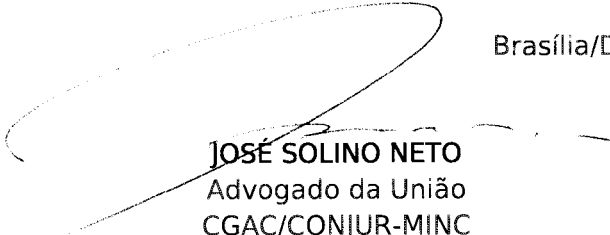
II - Necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012, o qual, no âmbito desta Pasta, encontra-se regulamentado pela Portaria MINC nº 23, de 16 de março de 2012, devendo a mesma ser observada.

33. Por derradeiro, vale lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 – Plenário).

34. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Brasília/DF, 20 de abril de 2016.


JOSE SOLINO NETO
Advogado da União
CGAC/CONJUR-MINC

CONFERMA
EN BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E
JUDICIAIS

DESPACHO n. 00235/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.027774/2011-07

INTERESSADOS: Claro S.A

ASSUNTOS: Prorrogação do Contrato Administrativo N° 015/2012.

I. **APROVO** o Parecer N° 0206/2016-CONJUR/MINC/CGU/AGU e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

II. Dispensada aprovação superior nos termos da Portaria N° 01, de 04.11.2009 desta Consultoria Jurídica. Publicada no DOU de 05.11.2009, alterada pela Portaria N° 02, de 29 de abril de 2011.

III. Devolvam-se os autos à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração para as providências decorrentes.

Brasília, 20 de abril de 2016.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E
JUDICIAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400027774201107 e da chave de acesso 94b86c65

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7237144 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA. Data e Hora: 20-04-2016 16:02. Número de Série: 3457111354512309127. Emissor: AC CAIXA PF v2.

CC BY-NC
EM 12/15/12